

Ética Jurídica



Ética Jurídica

Para o Direito a Ética jurídica, é a ética profissional, ou seja para os operadores do Direito a ética é um conjunto de regras de condutas que regula a atividade jurisdicional, visando a boa-fé, a prática da função, como também a prevenção da imagem profissional e pessoal. De acordo com o código de ética a Ética jurídica é, portanto, formulada através da prática profissional do Direito.

A Constituição Federal em seu artigo 127

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Ética Profissional

Ética profissional é o conjunto de normas éticas que formam a consciência do profissional e representam imperativos de sua conduta. Ética é uma palavra de origem grega (éthos), que significa “propriedade do caráter”. Ser ético é agir dentro dos padrões convencionais, é proceder bem, é não prejudicar o próximo.

Ética profissional é o conjunto de normas éticas que formam a consciência do profissional e representam imperativos de sua conduta.

Ética é uma palavra de origem grega (éthos), que significa “propriedade do caráter”.

Ser ético é agir dentro dos padrões convencionais, é proceder bem, é não prejudicar o próximo. Ser ético é cumprir os valores estabelecidos pela sociedade em que se vive.

O indivíduo que tem ética profissional cumpre com todas as atividades de sua profissão, seguindo os princípios determinados pela sociedade e pelo seu grupo de trabalho.

Cada profissão tem o seu próprio código de ética, que pode variar ligeiramente, graças a diferentes áreas de atuação.

No entanto, há elementos da ética profissional que são universais e por isso aplicáveis a qualquer atividade profissional, como a honestidade, responsabilidade, competência e etc.

O Código de Ética Profissional é o conjunto de normas éticas, que devem ser seguidas pelos profissionais no exercício de seu trabalho.

Este código é elaborado pelos Conselhos, que representam e fiscalizam o exercício da profissão.

O código de ética médica, por exemplo, em seu texto descreve:

“O presente código contém as normas éticas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem.

A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste código é atribuição dos Conselhos de Medicina, das Comissões de Ética, das autoridades de saúde e dos médicos em geral.

Os infratores do presente Código, sujeitar-se-ão às penas disciplinares previstas em lei”.

A ética profissional é baseada nos comportamentos que são adequados para uma boa convivência em um ambiente corporativo. Ela pode estar descrita na política interna da empresa como o conjunto de normas e regras que devem ser seguidas pelos seus funcionários. O documento serve como um guia para que os colaboradores convivam em um ambiente favorável, amigável e produtivo e também para que a empresa cresça de maneira saudável.

Dessa forma, além de conhecimentos técnicos, bom relacionamento com os colegas e habilidades comportamentais, o profissional é reconhecido pela sua conduta ética na organização. O grupo de valores e normas que direcionam as ações dos funcionários e clientes, internos e externos, é considerado de extrema importância para garantir um bom clima organizacional, saúde trabalho e a reputação da marca.

Apesar de cada profissão ou empresa ter o seu próprio documento, alguns elementos são universais e, por isso, são aplicáveis a qualquer atividade profissional, tais como a honestidade, a responsabilidade e a competência.

Considerações gerais sobre a ética nas carreiras jurídicas

Compreendemos que nas carreiras jurídicas os princípios éticos têm uma elevada vinculação normativa por abarcar questões de acentuado interesse social, necessitando o operador de direito agir em acordo com a realidade social que o cerca, atentando não apenas com o aspecto da norma, mas, principalmente com a sua aplicabilidade prática e a finalidades que se propõe o direito para que seja alcançado.

O direito é um estabelecimento ético que deve assentar as leis a serviço de valores morais tais como a verdade, igualdade e justiça para resolver conflitos, os profissionais do direito tem a obrigação de se preparar adequadamente, com o intuito de melhor proteger aqueles que recorrerem a seus préstimos, o fundamental dever moral do Estado é a justiça na distribuição de cargas fiscais entre os cidadãos.

É, dessa forma, a orientação da prática jurídica que se encontra equivalente à orientação definida pelas normas processuais e normas objetivas do direito.

Nas carreiras jurídicas temos a figura da Justiça, na qual todo operador do direito idealiza e quer colocar em prática, seja um juiz, promotor ou advogado,

bem como o direito de defesa que todo cidadão, as normas apenas poderão ser consideradas moralmente adequadas se assegurar os direitos básicos dos indivíduos, ou seja, não somente os direitos humanos, mas também os direitos econômicos para a efetiva realização da justiça, pois a justiça apenas se justifica se consistir em equilibrar as relações entre desiguais, já que o conceito de justiça esta atrelada a noção do bem comum e de promoção dos interesses coletivos levando em conta a necessidade de toda sociedade, de tal modo não pode a justiça ser idealizada a partir de uma perspectiva que toda pessoa goza de igualdade de condições.

OAB: criação, evolução histórica

Alguns passos atrás na história nos dão conta da importância dos fatos políticos que culminaram na proclamação da Independência do Brasil para a classe dos advogados. Destaca-se, acima de tudo, a proibição da Metrópole portuguesa de que se constituísse qualquer universidade em terras brasileiras. Não lhes interessava, por óbvio, que uma colônia sua pudesse criar condições para se auto-administrar.

Merece destaque no que toca aos cursos jurídicos no Brasil a figura de José Feliciano Fernandes Pinheiro, que após a dissolução da Assembléia Constituinte por D. Pedro I seria o primeiro Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, e se tornaria o Visconde de São Leopoldo. Apesar de ser nascido no Brasil (na Vila de Santos, em São Paulo), havia estudado Direito em Portugal, onde inclusive foi Deputado Constituinte, após a Revolução portuguesa liberal de 1820, como representante da Província brasileira de São Paulo (malgrado na época já estivesse radicado no Rio Grande do Sul). Sua experiência na Assembléia Constituinte em Portugal o credenciou a ser o Deputado Constituinte eleito pelo Rio Grande do Sul para a Assembléia Constituinte brasileira. Nesta, em 14 de junho de 1823, aproximadamente apenas um mês depois de iniciados os trabalhos, ele apresentou proposta de criação dos cursos jurídicos no país, com estas exatas palavras:

"As disposições e eficácia desta assembléia, sobre o importantíssimo ramo da instrução publica, não permitem á duvidar, de que essa base sólida de um governo constitucional há de ser lançada em o nosso código sagrado de uma maneira digna das luzes do tempo, e da sabedoria dos seus colaboradores.

Todavia esta convicção, e ao longe as melhores esperanças, nem por isso me devem acanhar de submeter já á consideração desta assembléa uma indicação de alta monta, e que parece urgir.

Proponho que no Império do Brazil se crie quanto antes uma universidade pelo menos, para assento da qual parece dever ser preferida a cidade de S. Paulo pelas vantagens naturais, e razões de conveniência geral.

Após intensos debates, em que se pugnava pela escolha das cidades onde se instalariam as universidades, optou-se por São Paulo e Olinda, tendo sido o projeto aprovado em 04 de novembro de 1823. Porém, dissolvida a Assembléa Constituinte em 12 de novembro de 1823 pelo Imperador D. Pedro I, que pretendia maior concentração de poder, o assunto de instalação de cursos jurídicos no Brasil quedou-se no esquecimento, nada sendo discutido nesse sentido pelo Conselho de Estado que elaborou a Constituição outorgada de 1824.

Por Decreto Imperial de 09 de janeiro de 1825, o Imperador aprova um curso jurídico no Rio de Janeiro, regido pelos estatutos elaborados por Luís José de Carvalho e Melo, o Visconde da Cachoeira, que, no entanto, jamais seria inaugurado. Contudo, os estatutos elaborados pelo Visconde da Cachoeira serviriam de base para o futuro, para as Faculdades de Direito de São Paulo e Olinda, que finalmente seriam aprovadas após ser retomada a questão pelo Parlamento do Brasil-Império no ano de 1826, tendo sido o projeto assinado por José Cardoso Pereira de Melo, Januário da Cunha Barbosa e Antônio Ferreira França.

Tal projeto foi convertido na Lei Imperial de 11 de agosto de 1827, estabelecendo que para ingressar nos cursos jurídicos o candidato deveria ter quinze anos completos e ser aprovado nos exames de retórica, gramática latina, língua francesa, filosofia racional e moral, e geometria.

Temos, então, que o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Academia de São Paulo começou a funcionar em 1º de março de 1828, no Convento de São Francisco, sendo o primeiro curso de Direito instalado no país.

Ainda por Decreto Imperial de 13 de outubro de 1827, foi nomeado diretor do Curso Jurídico de São Paulo o Tenente General José Arouche de Toledo Rendon, graduado em direito civil em Coimbra, onde recebeu o grau de doutor em leis em 14 de julho de 1779.

Por sua vez, o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais de Olinda foi inaugurado em 15 de maio de 1828, funcionando no Convento de São Bento, sendo transferido para Recife em 10 de agosto de 1854.

Aprovados e instalados os cursos jurídicos no país, a mentalidade era no sentido de estabelecer como objetivo primordial a formação da classe administradora do país, pois este se via independente e com número insuficiente de pessoas preparadas para sua direção.

Na verdade, a idéia surge inspirada nos portugueses, que em 23 de Março de 1838 aprovaram os Estatutos da Associação dos Advogados de Lisboa, cujo objetivo era elaborar estudos e articulação política para a criação da Ordem dos Advogados de Portugal. Fulcrado nesse acontecimento, Francisco Alberto Teixeira de Aragão, Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, propôs que se criasse no Brasil associação semelhante, com objetivos de criar futuramente a Ordem dos Advogados do Brasil.

Em janeiro de 1843, o Conselheiro Francisco Alberto Teixeira de Aragão criaria, no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça, "A Gazeta dos Tribunais", e por meio de artigos nela publicados passa a fomentar idéia semelhante àquela da Associação dos Advogados de Lisboa, como meio de se organizarem os advogados para posterior criação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Poucos meses depois, um grupo de advogados, liderados por Teixeira de Aragão, na residência deste, criou o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), com estatuto aprovado pelo Aviso Imperial de 07 de agosto de 1843, com o objetivo primordial de "organizar a Ordem dos Advogados, em proveito geral da ciência da jurisprudência". Parcela considerável dos fundadores era egressa das Faculdades de Direito de São Paulo e Olinda.

Em 21 de agosto de 1843, foi eleita a primeira diretoria do Instituto dos Advogados Brasileiros, tendo por presidente Francisco Gê Acaiaba de Montezuma [08]. A instalação solene do IAB deu-se no salão nobre do Externato do Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro. A respeito desse evento, narra GISELA GONDIM RAMOS, com muita propriedade:

"Instalado a 7 de setembro de 1843, data em que se comemorava a maioria da independência brasileira, quando atravessávamos um momento histórico especial, em que as classes dirigentes do país se articulavam no sentido de consolidar o Estado Imperial, ao passo em que uniam esforços na construção de uma identidade própria, pra fins de afirmar o Brasil como Estado independente."

Pelo Decreto n.º 393, de 23 de novembro de 1844, os membros do IAB conseguem o direito de assento, quando no exercício de seu ofício, dentro dos cancelos dos tribunais.

Em 20 de agosto de 1880, apresenta-se ao Legislativo da Corte o Projeto de Lei n.º 95, que visava à criação da Ordem dos Advogados do Brasil, com base no trabalho de Saldanha Marinho, então Presidente do IAB, em que este modifica o Estatuto do IAB para retirar de seus objetivos a criação da OAB, transformando o próprio Instituto na Ordem dos Advogados pretendida. No entanto, a agitação política do período e a posterior queda do regime imperial não permitem a criação da Ordem dos Advogados.

As tentativas de criar a OAB restam infrutíferas no período imperial, mas o IAB participa ativamente da vida política e legislativa do país. A primeira Constituição Republicana, de 1891, amparou-se em estudos oferecidos pelo IAB, com revisão do renomado jurista Rui Barbosa.

Proclamada a República, novos esforços foram engendrados para criação da OAB. Primeiramente em 1911, por projeto do Deputado Celso Bayma, seguido de outros projetos. No seguir da história, idéias inspiradoras foram apresentadas. Relevante a notícia trazida por PAULO LUIZ NETTO LÔBO:

"Em 16 de abril de 1914, o Presidente do Instituto, Alfredo Pinto Vieira, que muito trabalhou para implantação da Ordem, pronunciou discurso em que afirmava preferir criar no Brasil uma instituição distante dos modelos europeus, "toda nossa, sem privilégios hierárquicos, nem subordinações que afetem a nossa independência".

André de Faria Pereira, que mais tarde teria papel fundamental para a criação da OAB, diz da época em que não havia a Ordem dos Advogados, sem qualquer fiscalização ou credenciamento de pessoas qualificadas à advocacia:

"Àquele tempo não havia egresso das penitenciárias ou comerciante falido que não se julgasse com o direito de sobraçar uma pasta e afrontar o pretório no exercício da mais degradante rebulice. A consciência coletiva repelia os intrusos, mas seus malefícios desmoralizavam o ambiente a tal ponto que a função do advogado era suspeitada como de traficantes irresponsáveis. Os advogados dignos sofriam a concorrência dos aventureiros ousados e não havia meios de evitar a intoxicação causada no meio social pelos elementos claudicantes, que prosperavam à sombra de generalizada irresponsabilidade."

Ou seja, a advocacia era atividade exercida por pessoas de qualificação pouca, ou tendentes à desonestidade, o que prejudicava o trabalho do profissional sério e com formação acadêmica, fazendo-se urgente o atendimento ao grito pela criação da Ordem dos Advogados, para disciplinar o exercício da profissão. Porém, todas as tentativas do período da República Velha restaram infrutíferas, pois havia geralmente grande inércia dos parlamentares quanto a esta matéria.

A sociedade brasileira, contudo, não estava estagnada, e a crescente politização da classe média, a crise da cafeicultura por causa da queda da bolsa de Nova Iorque em 1929, o fortalecimento da imprensa, o crescimento industrial, a massificação da classe operária, o desgaste das disputas da elite oligárquica brasileira e o indicativo de fim da política do café-com-leite, dentre outros fatores, levaram o povo a pleitear eleições livres e maiores liberdades civis.

Nesse contexto, o Presidente Washington Luís, insistindo em quebrar com a política do café-com-leite, indica outro paulista, Júlio Prestes, para candidato à sucessão presidencial, o que causa a revolta dos mineiros, que vão buscar na oligarquia gaúcha o nome de Getúlio Vargas para ser lançado candidato à Presidência da República como oposição.

Em 20 de setembro de 1929, no Rio de Janeiro (então o Distrito Federal), realiza-se uma convenção que culmina com a criação da Aliança Liberal, que defenderia o voto secreto e a anistia, encontrando grande apelo popular. Dessa Aliança Liberal faziam parte personagens como Osvaldo Aranha, João Neves da Fontoura, Flores da Cunha, Lindolfo Collor, Francisco Campos, Virgílio de Melo Franco, e outros.

Com a vitória de Júlio Prestes nas eleições presidenciais, usando a máquina estatal, segundo a maioria dos historiadores, e o não reconhecimento pelo Governo da vitória de candidatos oposicionistas à Câmara, levantaram-se os ânimos dos tenentistas, que pugnavam por uma revolução armada, e que unindo-se aos intelectuais da Aliança Liberal e a Getúlio Vargas, mais tarde causariam a Revolução de 1930, expulsando Washington Luís do Palácio do Catete, e impedindo a posse de Júlio Prestes. Getúlio Vargas, em 03 de novembro de 1930, é aclamado Chefe do Governo Provisório da República.

De rememorar-se esses fatos históricos porque dessa união de militares e intelectuais liberais, criando uma nova ordem na política brasileira, surge o cenário possível para a criação da Ordem dos Advogados, em virtude da dívida de Getúlio Vargas para com os intelectuais que lhe apoiaram na formação da Aliança Liberal.

Assim, neste contexto revolucionário criou-se a Ordem dos Advogados Brasileiros, tendo como personagem central André de Faria Pereira. Logo depois de instalado o Governo Provisório, expôs a Osvaldo Aranha, então Ministro da Justiça, a necessidade de modificar a organização da Corte de Apelação, para maior agilidade da prestação jurisdicional. Incumbido pelo ministro de organizar um projeto de Decreto, André de Faria Pereira, então Procurador-Geral do Distrito Federal (que na época, lembremos, funcionava no Rio de Janeiro) e sócio do Instituto dos Advogados, incluiu no projeto que se tornaria o Decreto n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930 o dispositivo contido no art. 17, criando a Ordem dos Advogados Brasileiros. Dizia o dispositivo: "Art. 17. Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e aprovados pelo Governo". O Decreto foi assinado por Getúlio Vargas.

O Consultor-Geral da República, Levi Fernandes Carneiro, que coincidentemente era o Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, emitiu em 15 de novembro de 1931 parecer sobre o Regulamento da Ordem dos Advogados que seria aprovado a seguir através do Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931, prevendo expressamente a criação do Conselho Federal para o exercício das atribuições da Ordem em todo o território nacional. Adotou-se o modelo do Barreau de Paris. Começava a dignificação da advocacia, como profissão e tarefa sócio-política de relevo, assim reconhecida pelo poder estatal.

O Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931 seria modificado ainda pelos Decretos n.ºs 21.592, de 1º de julho de 1932, 22.039, de 1º de novembro de 1932, e 22.266, de 28 de dezembro de 1932. Depois, o Decreto n.º 22.478 de 20 de fevereiro de 1933 consolidou a legislação então existente sobre a advocacia, e modificou o nome da Ordem dos Advogados Brasileiros para Ordem dos Advogados do Brasil, denominação que perdura até os tempos atuais.

Inicialmente, o Conselho Federal da OAB funcionou no mesmo prédio do Instituto dos Advogados Brasileiros, tendo sido Levi Fernandes Carneiro eleito o primeiro Presidente do Conselho Federal da OAB, em sessão de 09 de março de 1933. O Regimento Interno do Conselho Federal seria aprovado logo depois, já em 13 de março de 1933.

Fundado em previsão do art. 84, inciso III do Regulamento da OAB, o Conselho Federal, em sessão de 25 de julho de 1934, aprovou o primeiro Código de Ética Profissional para os advogados.

A OAB tem atuação direta, ainda, no controle de constitucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais, pois que, através de seu Conselho Federal, é detentora de legitimidade para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, conforme art. 103, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Legitimação

Em sociologia, legitimação é a ação de conferir legitimidade a um ato, um processo ou uma ideologia, de modo que se torne aceitável para uma comunidade. O poder é habitualmente legitimado através da autoridade. Enquanto "legitimidade" pressupõe consenso mais ou menos generalizado, a legitimação refere-se ao modo de obtenção desse consenso entre os membros de uma coletividade. Um monarca absoluto, por exemplo, era legitimado com base no direito divino dos reis.

A doutrina maquiavélica, segundo a qual o poder não provém de Deus, nem da razão, nem de uma ordem natural hierárquica, levou os governantes a buscarem legitimação e justificação para o exercício do poder. O poder tornou-se laico desde Maquiavel e tornou-se necessário buscar uma nova justificativa para ele, cujo fundamento já não se encontrasse mais em Deus, na ordem da natureza ou na própria razão.

Paralelamente às teorias do direito divino dos reis, surgiram teorias políticas não teocráticas, definidas como o contratualismo dos séculos XVII e XVIII, que se contrapõem ao fundamento natural da sociedade e do poder, sustentando que a sociedade é o resultado de um pacto ou contrato hipotético, fruto do acordo de vontades. Pelo contrato social, os indivíduos renunciam à liberdade natural e a posse de bens, riquezas e armas, transferindo-as para um terceiro - o soberano -, investido como autoridade política. Norberto Bobbio observa que Hobbes, Locke e Rousseau baseiam o princípio da legitimação da sociedade política no consenso. Para Hobbes, poder e soberania pertencem ao Estado, constituído pelo corpo político, formado pela reunião ou "multidão" de homens. Para Rousseau, os indivíduos, pelo pacto social, criam a vontade geral, como corpo político. O soberano é, pois, o povo. O governante é apenas o representante da soberania popular.

Da natureza da legitimação derivam os tipos de obediência, bem como o caráter e os efeitos do seu exercício. Max Weber distingue "as classes de dominação segundo suas pretensões típicas à legitimidade," e define os tipos puros de dominação legítima (legal-racional, tradicional e carismática) que influenciam todas as esferas da ação social.

Habermas entende legitimação como decorrente da percepção, por parte dos cidadãos, de que as instituições dentro das quais eles vivem são justas, benevolentes e existem no melhor interesse deles, merecido o seu apoio, sua lealdade e adesão. Crise de legitimação é uma condição em que uma ordem política ou um governo não é capaz de obter adesão nem de investir-se de autoridade suficiente para governar. Os altos índices de abstenção eleitoral em muitas sociedades democráticas ocidentais, por exemplo, podem ser considerados como um indicador de uma crise de legitimação.

Processo Administrativo-disciplinar

O processo administrativo disciplinar é um instrumento pelo qual a administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.

O Processo Administrativo Disciplinar - PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida, e tem previsão estabelecida pela Lei 8.112/1990 que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores da Administração Federal.

Apuração no Processo Administrativo Disciplinar

A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

A apuração, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Sindicância

Da sindicância poderá resultar:

- a) arquivamento do processo;
- b) aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- c) instauração de processo disciplinar.

Prazo de conclusão da Sindicância

O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Afastamento Preventivo

Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Processo Disciplinar

O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Instituição de Comissão

O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3 do art. 143 da Lei 8.112/1990, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Fases do Processo Disciplinar

O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: a) instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; b) inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; c) julgamento.

Prazo de conclusão do Processo Disciplinar

O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Conceito de Ética

A palavra “Ética” vem do grego ethos, que significa, etimologicamente, caráter, conduta, estando mais ligada à consciência individual, não esquecendo que todas as atitudes pessoais se refletirão na coletividade. Assim sendo, ela busca distinguir o bem do mal, orientando sempre as ações humanas para o lado positivo.

A Ética observa o comportamento humano e aponta seus erros e desvios;

formula os princípios básicos a que deve subordinar-se a conduta do homem;

a par de valores genéricos e estáveis, a Ética é ajustável a cada época e circunstância.

Ética jurídica

O estudo da Ética é de extrema relevância para o exercício profissional, visto que ocorre, no cotidiano, a deparação com infundáveis situações, as quais exigirão um mínimo de formação moral capaz de orientar no sentido do justo.

Em Direito, quando se fala em Ética jurídica, o que se entende por isso é ética profissional, ou seja, para os operadores do Direito, a ética é um conjunto de regras de conduta que regulam a atividade jurisdicional, visando a boa prática da função, bem como a preservação da imagem do próprio profissional e de sua categoria. É, dessa forma, um tipo específico de avaliação ou orientação da prática jurídica que se encontra paralelo à orientação determinada pelas normas processuais e pelas normas objetivas de Direito, e para a qual também se pode conceber uma certa forma jurídica de codificação - códigos de ética, e também uma certa forma de sanção - tribunais de ética. A Ética jurídica é, portanto, formulada a partir da prática profissional do Direito.

Deontologia

Deontologia é a disciplina de Filosofia do Direito que versa sobre deveres, direitos e prerrogativas dos operadores técnicos do Direito, bem como de seus fundamentos éticos. Esse termo deriva do grego deontos (dever) e logos (tratado). É expressão criada pelo filósofo inglês Jeremy Bentham (citado por Acquaviva, 2002, p. 27), que, em sua obra Deonthologie or Science of Morality, a designa como a ciência dos deveres do homem em geral, cidadão ou profissional.

Deve ser uma disciplina tratada nos primeiros períodos do Curso de Direito para que sejam inculcadas nos estudantes as idéias as quais nortearão seu futuro profissional, como também nos cursos e de reciclagem de todas as carreiras jurídicas, já que, enquanto disciplina concedora da ética profissional, deve tratar dos deveres morais de quem lhe diz respeito.

O Advogado

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 133, institui que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

É patente que a profissão de advogado representa um múnus social, isto é, esse profissional do Direito tem um elevado grau de compromisso para com a sociedade, como prestar assistência jurídica gratuita, defender os indivíduos sem levar em conta sua opinião isolada sobre o caso e, acima de tudo, agir com bases argumentativas fundadas na verdade.

Os deveres do advogado estão estabelecidos no Código de Ética e Disciplina, dado por um ato administrativo do Conselho Federal da OAB, norteado por princípios formadores da consciência profissional do advogado e que representam imperativos de sua conduta, a seguir: lutar sem receio pelo primado da justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à lei; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa fé em suas relações profissionais; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio; comportar-se com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica; exercer a advocacia com senso profissional, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e com a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe, resultando, portanto, numa maneira íntegra de agir.

Desse modo, a Ética é uma das maiores armas do advogado, pois o protege e guia no caminho da dignidade profissional, ficando cristalizado o sentimento ético como algo indissociável do exercício do Direito, a ponto deste não ser entendido apenas como o simples dever de respeitar o Código, mas sim como

uma imposição da consciência e do novo padrão inteligível e evolutivo da sociedade, que faz da advocacia uma das mais respeitadas profissões.

A Constituição Federal, no artigo 127, atribui “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” aos agentes do Ministério Público, apresentando-se como atitudes eticamente reprováveis, condenáveis aos promotores: a adoção de posturas indiscretas, deixando-se seduzir pelos holofotes da mídia e a utilização, de forma abusiva, do poder que dispõe.

Portanto, a função essencial do Ministério Público está relacionada à preservação dos valores fundamentais do Estado enquanto comunidade, sendo responsável pela dedução em juízo da pretensão punitiva desse Estado, postulando, desse modo, a repressão ao crime. Estando, assim, o seu compromisso ético relacionado à proteção dos órgãos e negócios públicos, não esquecendo das liberdades individuais dos cidadãos vinculados à figura do Estado.

É desse modo que os profissionais do Direito, agindo segundo preceitos éticos e pautando a sua vida pessoal de forma coerente com a sua vida profissional, participará ativamente da construção de uma sociedade mais democrática. Haja vista que os operadores do Direito, enquanto estiverem desprovidos do devido cuidado ético, estarão relegando a sua profissão, gerando conflitos e causando prejuízos à categoria em que estão inseridos, devendo, portanto, sofrerem sanções disciplinares.

A palavra “Ética” vem do grego

ethos, que significa, etimologicamente, caráter, conduta, estando mais ligada à consciência individual, não esquecendo que todas as atitudes pessoais se refletirão na coletividade. Assim sendo, ela busca distinguir o bem do mal, orientando sempre as ações humanas para o lado positivo

Ética e moral

“Ética” - Derivado do grego ethikós, é definida como a ciência da moral. Mas na terminologia da técnica profissional, é o vocabulário usado, sob a expressão de ética profissional, para indicar a soma de deveres, que estabelece a norma

de conduta do profissional no desempenho de suas atividades e em suas relações com o cliente e com todas as demais pessoas com quem possa ter trato. Assim, estabelece a pauta de suas ações em todo e qualquer terreno, onde quer que venha exercer sua profissão”.

Em regra, a ética profissional é fundada no complexo de normas, estabelecida pelos usos e costumes. Mas podem ser instituídas pelos órgãos, a que se defere autoridade para dirigir e fiscalizar a profissão.

E em seu primeiro artigo, sintetiza toda a essência da ética a ser seguida pelo advogado. "Os deveres dos advogados compreendem, além da defesa dos direitos e interesses que lhes são confiados, o zelo do prestígio de sua classe, da dignidade da magistratura, no aperfeiçoamento das instituições de Direito e, em geral, de que interesse à ordem jurídica".

"Moral - Derivado do latim *moralis* (relativo aos costumes) na forma substantiva designa a parte da filosofia que estuda os costumes, para assinalar o que é honesto e virtuoso, segundo os ditames da consciência e os princípios da humanidade. A moral, assim tem âmbito mais amplo que o Direito, escapando à ação desde muitas de suas regras, imposto ao homem como deveres. Na forma adjetiva qualifica tudo que concerne à moral. Diz-se também ética, que é a ciência da moral. Moral na linguagem jurídica é tomada por vezes, no sentido físico ou natural."

Portanto a ética é a ciência da moral que estabelece normas de conduta de um profissional no desempenho de suas atividades.

O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Garante assim a Magna Carta que qualquer cidadão ou cidadã, poderá exercer livremente um trabalho, ofício ou profissão, desde que, sejam atendidas e respeitadas as qualificações que vier a lei estabelecer, ou seja, determinadas atividades profissionais, são reguladas por lei específica, que obrigam para o seu desempenho, a realização de cursos de nível médio-técnico ou superior, que habilite o aluno a tornar-se um profissional de determinada atividade.

E neste contexto, citamos apenas a título de exemplo: Técnico de Enfermagem, regido pela lei nº 7.498 de 25/08/86, regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08/06/87; Técnico Químico, regido pela Lei nº 2.800 de 18/06/56; Técnico em Radiologia, regido pela Lei nº 7.394 de 29/10/85; Biólogo e Biomédico, regidos pela Lei nº 6.684 de 03/09/78; ; Engenheiro, regido pela Lei nº 4.950-A de 22/04/66; Médico, regido pela Lei nº 3.268 de 30/09/57; Advogado, regido pela Lei nº 8.906 de 04/07/94; Contabilista, regido pela Lei nº 9.295 de 27/05/45.

Por óbvio, guardado, a valoração e importância de que cada profissão e atividade representam dentro da sociedade, não remanescem dúvidas que as profissões de engenheiro, médico e advogado, rotineiramente, questionam-se, nos canais de comunicação, que um determinado ato ou fato, praticado por tais profissionais, nos conduz à reflexão se o seu comportamento fora exercido dentro dos padrões éticos estabelecidos no Código de Ética da respectiva profissão.

Uma vez que estes profissionais, médicos, engenheiros e advogados, por razões diversas, são expostos no foco da mídia, os seus atos ainda que praticados nos limites da Lei, são alvos de apaixonados debates pela opinião pública no sentido de aferir, se a atitude do profissional atende ou não os princípios éticos.

Outra profissão ou função, que via de regra questiona o seu comportamento ético é a do servidor público; e servidor público no sentido amplo, envolvendo as três esferas políticas do governo, seja ele da Administração Federal, Estadual, Municipal ou integrante de autarquia, fundação, agência reguladora, empresas públicas, sociedades de economia mista; Por óbvio envolvem os três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário.

A conduta ética do servidor é tão ou mais importante do que qualquer outra profissão regulamentada por lei específica, uma vez que as atividades da Administração Pública e do servidor, estão reguladas nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal, valendo destacar e transcrever o “caput” do art. 37 que determina: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte”: (..) (grifamos)

Visando esse estudo ao enfoque da conduta ética, selecionamos um dos princípios que norteiam a atividade da administração pública, que é da moralidade, já que, como vimos, a ética é a ciência da moral, embora, muitas vezes, o ato que pode não parecer ético ou moral, não padece de qualquer vício de ilegalidade, ou seja ele é legal.

A razão de estudar também o comportamento ético do servidor público, decorre do fato que o cidadão comum, que utiliza os serviços públicos, é quem verdadeiramente paga os vencimentos dos servidores, através do recolhimento de taxas, contribuições e impostos, como contribuinte que é. Basta ter notícias da malversação de recursos públicos, para colocar-se em dúvida a conduta ética do servidor envolvido.

Como pode ser observado, seja em profissões regulamentadas que tem suas atividades voltadas para o âmbito do Direito Privado, seja em relação aos servidores públicos que se encontram no âmbito do Direito Público interno, o

fato é, que o cidadão comum, as associações de classe, os sindicatos, organizações não governamentais, líderes comunitários, etc. já não toleram os atos praticados, (sejam por profissionais ou servidores públicos) que afrontem os limites do senso ético e da moralidade definidos pela sociedade brasileira, motivo pelo qual recentemente têm sido realizados encontros e debates no sentido de encontrar o equilíbrio dessa conduta ética.

Como definir o que é ético ou o que não é ético? Quais seriam esses limites de comportamento? É necessário um Código de Ética para estabelecer o que deve ser ou não ético? Para essas indagações é que nos propomos a realizar esse breve estudo, no sentido de, pelo menos, alcançar algumas respostas já que o tema é extremamente amplo, acadêmico, mas que interfere, seja de forma direta ou indireta, na vida do cidadão comum, que na medida que passa a ter acesso aos meios de comunicação, começa a formatar uma idéia do que seja uma conduta ética, ainda que seu conhecimento, seja classificado de senso comum.

Mas a conduta ética não se resume as profissões reguladas por lei e ao servidor público. Ela esta presente em outros campos de atividade, que por sua importância e poder de influenciar, determina regras de comportamento, modos de vida, e tem propiciado igual questionamento da sociedade quando um ato ou fato ultrapassa os limites do comportamento ético.

Essas outras atividades a que nos referimos, está presente nos meios de comunicação, representado pelo rádio, televisão, jornais, revistas, e mais recentemente pela Internet (rede mundial de comunicação através de sistemas informatizados). Por óbvio, pela rapidez de deslocamento de profissionais e pelo número reduzido de aparelhagem, o rádio é muito ágil em trazer notícias aos seus ouvintes, mas falta-lhe a imagem. O jornal, embora possuindo pessoal e profissionais altamente qualificados, confecciona o seu produto hoje, para ser divulgado e entregue aos seus leitores, no dia seguinte.

As revistas aos explorarem as notícias com maior profundidade, somente chegará aos seus leitores, em períodos semanais. Já a Internet, por suas múltiplas funções, traz para seus usuários notícias e informações, em tempo real, ou seja na medida que os fatos acontecem, em qualquer parte do globo, o usuário receberá imediatamente tais informações, de tal sorte que, os principais veículos de comunicação não sobreviveriam nos dias de hoje, sem o auxílio, indispensável, dos sistemas informatizados. Porém a Internet, ainda não atinge a grande camada da população brasileira.

Embora o homem com sua imensa sabedoria tenha produzido incontáveis inventos para satisfazer suas necessidades, é a televisão que propiciou uma transformação social, política e econômica, levando som e imagens via satélite, de qualquer ponto do Globo terrestre. Esse potente meio de comunicação, dita normas de comportamento, estabelece padrões de consumo, informa através

de suas imagens, as grandes tragédias, as grandes conquistas, nos seus mais variados setores científicos e tecnológicos, proporcionando emoções no esporte, na cultura, na música, no cinema, na dramaturgia, exercendo importantíssimo papel ao transmitir e comentar notícias da área econômica, política e social, enfim, a televisão é tão importante, que é raro uma residência não ter um televisor ligado, principalmente a noite quando são veiculados os telejornais e programas de dramaturgia (novelas).

Mas sejam com o rádio, televisão, jornais, revistas ou pela Internet, que em si, representam a mídia ou o conjunto de canais de informação para o cidadão, o fato é, que esses veículos de comunicação, na ânsia de antecipar a notícia, seja com exclusividade, seja como eles chamam, de “furo de reportagem”, apressam-se em divulgar a matéria e na maioria das vezes, esquecem ou ignoram, os conceitos de ética e da moralidade, mesmo porque o que vale e está em jogo, é o trabalho jornalístico, falado, impresso ou televisivo.

Se tratar de uma notícia corriqueira, que envolva informação de um evento esportivo, alguma conquista científica, ou uma simples notícia econômica, que indique por exemplo a inflação mensal, nenhuma consequência mais grave trará, pela divulgação da notícia.

Mas se a notícia referir-se por exemplo ao fechamento de um banco, proporcionará inevitavelmente, uma corrida dos correntistas no dia seguinte, as portas do referido banco, para serem sacados todos os valores que lá estavam depositados. Posteriormente, informa-se que houve um erro na notícia do dia anterior, e que se tratava se fechar apenas determinada agência daquele banco, e assim, o banco perderá a credibilidade dos correntistas.

Também poderá ocorrer que a notícia possa se referir, ou se atribuir a uma determinada autoridade política, ou mesmo à uma pessoa comum, que supostamente estaria envolvido em um escândalo financeiro, ou de crime do narcotráfico, ou quem sabe até em um crime comum, e mais tarde descobre-se que tais pessoas não tiveram qualquer envolvimento com aquele assunto. Como ficaria a responsabilidade do meio de comunicação que divulgou a falsa notícia. Por óbvio, as pessoas indevidamente envolvidas na notícia, já sofreram irreparáveis perdas de ordem moral, e não raro, dificilmente poderão recuperar a sua idoneidade perante a opinião pública, ou no meio social em que vivem.

Outros tantos exemplos poderiam ser citados, porém os que aqui declinamos, já é o suficiente para demonstrar que também na mídia, com certa freqüência, emergem atos ou fatos, decorrentes da divulgação de notícias, que não se limitam a respeitar o princípio da moralidade ou da conduta ética, que deveriam balizar as atividades na área de comunicação.

Não desejamos pregar a censura prévia, muito menos, restaurar a lei de Segurança Nacional, muito utilizada no Regime Militar, que tinha como regra

principal preservar a autoridade constituída, e não permitir qualquer notícia de cunho ideológico contrário aos interesses do Governo. Apenas estamos desejosos, que os veículos de comunicação, que tanto pregam a conduta ética de autoridades e políticos, também tomem como balizador para suas atividades jornalísticas, a mesma conduta ética.

Visto essas considerações, reafirmamos que, é sob a visão da atualidade é que tencionamos investigar a moral e a conduta ética neste três campos de atividade, a saber a ética profissional a ética do servidor público e a ética na mídia.

Ética no plano prático da profissão

Influentes filósofos, grandes pensadores, estudiosos do mundo acadêmico, incansavelmente sustentam a necessidade inarredável de se respeitar os princípios éticos de uma relação humana, seja ela individual ou coletiva, ou no exercício de uma atividade profissional, em qualquer ramo científico, ou tecnológico.

Mas, se a ética é definida como ciência da moral e esta (moral), na sua forma substantiva, é definida como uma parte da filosofia, que estuda os costumes, para assinalar o que é honesto e virtuoso, segundo os ditames da consciência e os princípios da humanidade, surge a primeira indagação:

A ética tem que ser escrita para ser seguida? Convencemo-nos que sim! Isto porque, embora as pessoas sejam educadas desde a sua infância, a respeitar o próximo, a não roubar, a não matar, é evidente que este ser (humano), na medida em que ele torna-se senhor de sua própria razão, pratica atos sob a sua integral responsabilidade, e dependendo de sua posição social, intelectual, cultural, e profissional, poderá estar vulnerável ao desejo do Poder, riqueza, e assim praticar os seus atos de forma desonesta, seja direta ou indiretamente, como maneira de atender suas necessidades, deixando de lado, princípios da ética e da moral.

Embora a ética e a moral sejam ingredientes das relações da conduta humana, seja individualmente ou em coletividade, as pessoas, mesmo as de senso comum, estão conscientes destes princípios, pois, foram inseridos na sua pessoa, ao longo de sua formação, através dos costumes, da instrução, e da educação, que passaram a integrar o seu caráter e modo de agir.

Se o homem já possui esse senso ético-moral, porque razão, ao estudar um ramo de determinada ciência, e ao tornar-se um profissional daquela atividade, assume o compromisso de respeitar os princípios da ética? Entendemos que a

partir de sua formação profissional, e pela atividade que passará a exercer, o profissional, integrar-se-á na sociedade de forma mais efetiva, e seus atos e ações terão reflexos, nas relações de pessoas, empresas, associações, etc... e por essa razão, para que o profissional não fique com a perspectiva que a ética esteja apenas situada no campo acadêmico ou filosófico, é que a ética deve ser escrita ou codificada, para ser um balizador de suas atividades, no campo de seu conhecimento.

Urge destacar que nem todas as profissões regulamentadas possuem um código de ética para ser respeitado por seus profissionais. Mas independentemente da existência de um código de ética, surgem fatos divulgados na imprensa, que proporcionam à sociedade em geral, se determinado profissional agiu dentro dos princípios éticos.

No Brasil, há aproximadamente uma década, foi destaque na imprensa, o caso do engenheiro, empresário e então Deputado Federal, Sr. Sérgio Naya, que construiu dois edifícios residenciais, no bairro da Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro. Um dos prédios desmoronou, fazendo vítimas fatais e o outro fora implodido, por não apresentar condições de segurança.

A razão que se discutiu na mídia, é que em tais edifícios, endereçados à classe média, constatou-se que foram aplicados pelo seu construtor, materiais de segunda linha, que não oferecia segurança necessária aos seus ocupantes, mas havia proporcionado maiores lucros ao seu proprietário. Isto acabou por envolver a questão ética, já que para auferir maior lucro, o engenheiro proprietário utilizou materiais que não ofereciam segurança aos condomínios.

Semelhante situação ocorrera em um Shopping Center, na cidade de Osasco em São Paulo, quando em 1996 houve uma explosão nos condutores de gás, que abastecia os restaurantes na área de alimentação, provocando também a morte de pessoas. Houve erro de projeto? O material era adequado? Quem era responsável pelo dano? O Engenheiro responsável?

Iguais aos exemplos citados, existem inúmeros outros casos, seja aqui no Brasil ou Exterior, de tal sorte que a indústria cinematográfica norte americana, produziu na década de 70 (setenta) um filme, uma ficção, questionando o princípio ético, do empreendedor da obra, de aplicar material de qualidade inferior, para aumentar sua fatia de lucro, cujo título do filme é "Inferno na Torre".

O questionamento que se faz é no sentido de que o profissional, "in casu", o engenheiro, como responsável pela obra, se não estiver sabendo do artifício do empreendedor, que aplica materiais de segunda linha, para obter maior lucro, e posteriormente ocorre um acidente, como nos exemplos citados, que ocasionou vítimas, haverá para o profissional alguma censura para o seu comportamento ético? Por óbvio se ele conhece deste artifício e dos riscos

que aquele ato poderá provocar, não restam dúvidas, que o profissional estará descumprindo o princípio ético, na medida que sabe das conseqüências daquele ato. Desconhecemos, se existe, mas se não existir, deveria ser implantado um Código de Ética, no caso para as atividades de engenheiro. Se já existe o Código, caberá o Conselho de Classe, intensificar a fiscalização dos seus profissionais, notadamente quanto a questão da ética.

Na área médica, a atividade profissional envolve diretamente as pessoas e pode resultar entre salvar uma vida, ocasionar uma lesão, ou pior provocar a morte, dependendo do ato médico praticado.

Já existiu ao longo de seu tempo inúmeros erros médicos comprovados, em que a vítima, ou descendentes desta ajuizaram a ação indenizatória, onde se apurou, muitas vezes, omissão de socorro, imperícia, negligência e imprudência, mas nem sempre houve um comportamento antiético do profissional. Isso porque, o seu ato ou o exercício de sua profissão, se realiza muitas vezes nas piores condições possíveis, tais como ausência de equipamentos adequados, pessoal sem especialização, falta de medicação, via de regra em hospitais públicos, e até hospitais e clínicas particulares. E nesta situação os Conselhos de Medicina, são muito atuantes, ao aplicarem penas de advertência, suspensão, e até exclusão, do profissional.

Porém o que queremos salientar não é o erro médico decorrente da imperícia, negligência ou imprudência, mas aqueles atos que envolvem a questão da moral e ética do profissional da área médica, seja para humanos ou animais.

Como já observado no artigo do Professor Gilberto Dupas, (itens 4.3 a 4.3.8. acima), é questionado o comportamento ético e moral, relativamente a autorização dada aos cientistas ao desenvolverem a clonagem humana de fins terapêuticos. Dentro deste contexto, de respeitar este princípio ético, o professor Lino Ranpazzo, na sua obra Antropologia, Religiões e Valores Cristãos, revela o conceito do termo "Bioética".

"A palavra bioética significa, literalmente, ética da vida. Ética é o comportamento correto, do ponto de vista moral. Assim por exemplo, no Brasil, foi organizado o movimento da "Ética na Política", que lembrou a necessidade de colocar a política a serviço do bem comum e não dos interesses pessoais".

No nosso caso, a bioética é a ciência que tem como princípio o respeito à vida humana.

A bioética é um capítulo da filosofia moral: exige, porém um diálogo com outras disciplinas, particularmente a biologia e a filosofia. Concretamente, a biologia estuda os mecanismos sensíveis da vida humana, com as leis que presidem a estes fenômenos. A filosofia levanta a grande questão: onde está o ser

humano? Por fim, a bioética irá concluir: se aqui tenho um ser humano, preciso respeitá-lo.

Encontramos este tipo de diálogo interdisciplinar particularmente nas questões relativas ao início e ao fim da vida humana. Consideremos as três áreas de problemas sobre as quais a bioética trabalha:

- a) Questões relativas ao início da vida;
- b) Questões relativas à saúde e a cura do ser humano;
- c) Questões relativas à morte do ser humano;

A ética jurídica é, sempre, a ética aplicada ao direito. Uma definição precisa, porém, só é possível desde que se defina o que é a ética, porque se trata de um conceito cujo significado, originalmente preciso, foi sempre vilipendiado e vulgarizado. Há não apenas diversas concepções do que seja a ética (a maior parte delas sem qualquer consistência), como também, e por consequência, diversas concepções do que seria a ética jurídica (e aqui a falta de rigor é ainda maior). Para o que nos interessa, é o caso de considerar exclusivamente as concepções de ética jurídica que são, efetivamente, conceitos ou práticas. Ou seja, não é o caso de considerar nenhuma mera opinião acerca do que a ética jurídica é, porque o fato de ser uma mera opinião envolve justamente a inexistência de rigor na concepção (e a impossibilidade de uma definição precisa).

A ética jurídica, seja o que ela for, só pode ser definida rigorosamente dentro de um método de pensamento (é como ela é definida na filosofia) ou, diferentemente, de uma prática doutrinária (é como ela é definida no direito). Assim, dentre as várias noções ou concepções de ética jurídica, se em primeiro lugar é verdade que existem concepções não rigorosas (as meras opiniões) ao lado de concepções rigorosas (conceitos criados pela filosofia ou pelo direito), e se é o caso de desconsiderar as primeiras em razão da sua falta de fundamento, o que se deve fazer com os conceitos ditos rigorosos? Estes conceitos de ética jurídica que são estabelecidos pela filosofia e pelo direito, de fato, são praticamente inumeráveis, e embora possam sempre ter pontos em comum, a experiência mostra que chegar a um conceito único ou consensual em todos os pontos é impossível.

Em outras palavras, não existe um conceito único de ética jurídica, e isto basicamente por dois motivos: primeiro, porque o conceito de ética jurídica depende do conceito de ética, e existem muitas concepções de ética (mas nem todas sabendo o que estão dizendo); segundo, porque a maneira como a ética jurídica é compreendida pelo direito é completamente diferente da maneira como a ética jurídica é compreendida pela filosofia, e isso na prática é um

problema grave. Por que existe um conceito de ética jurídica dado pela filosofia? Justamente porque a ética geral (como já mostrei) é parte da filosofia e qualquer espécie de ética se liga necessariamente à ética geral: se é o caso de falar numa ética jurídica, esta não pode ser algo separado da ética, da mesma forma que se é o caso de falar em ética profissional, ética na política, bioética, etc.

É impossível abordar aspectos éticos, jurídicos e regulatórios no setor de saúde sem falar, primeiramente, da ética pessoal, que está intimamente ligado ao processo de humanização da saúde, um cenário que ascende na atualidade. Ou seja, os valores humanos enquanto norteadores de valores e do comportamento profissional.

A ética não se identifica com nenhum código moral, mas isso não significa que ela seja neutra diante dos diferentes códigos, pois ela é crítica dos costumes morais.

A moral dogmatiza com seus códigos, enquanto que a ética argumenta criticamente. Não há totalitarismo em exigir argumentação, mas é totalitário o dogmatismo da mera autoridade, das pretensas evidências, das emoções e das metáforas. Filosofar é argumentar. Este é o modo de proceder da filosofia moral. Os métodos para argumentar podem ser muitos: empírico-racional (Aristóteles), empirista e racionalista (era moderna), transcendental (Kant), dialético-absoluto (Hegel), dialético-materialista (Marx), genealógico-desconstrutivo (Nietzsche), fenomenológico (Husserl, Scheler), análise da linguagem (Moore, Stevenson, Ayer), neocontratualista (Rawls).

A felicidade como auto-realização recebeu destaque na obra de Ortega y Gasset e Aranguren através da sua ética que insiste na formação do caráter individual, de tal modo que o desenvolvimento pessoal permita que cada um enfrente desafios da vida com um estado de espírito forte e poderoso. Trata-se manter o moral alto, o contrário de sentir-se desmoralizado. Isso significa ter um projeto vital de auto-realização e uma boa dose de auto-estima.

O direito refere-se a um código de normas destinadas a orientar as ações dos cidadãos, que emana das autoridades políticas e conta com o respaldo coativo da força física do Estado para fazer com que sejam cumpridas. Estas normas estabelecem o âmbito da legalidade. Existem algumas semelhanças entre as normas da legalidade e da moralidade:

- a) aspecto prescritivo;
- b) referência a atos voluntários;
- c) o conteúdo em ambos os tipos de prescrições pode ser o mesmo.

Mas, por outro lado, existem diferenças:

- a) normas morais conotam uma obrigação interna e as jurídicas impõem obrigações externas;
- b) as normas morais são a instância última de obrigação para a consciência pessoal e os comandos legais são promulgados por organismos legislativos do Estado;
- c) as prescrições morais exibem um carácter universalizável, isto é, elas têm uma pretensão de universalidade que os preceitos jurídicos não possuem, pois afetam, pela organização jurídica, o território de um Estado determinado.

O sentimento moral

Ele compreende a razão ou o entendimento como uma faculdade exclusivamente cognoscitiva, cujo âmbito termina onde deixa de existir a questão da verdade ou da falsidade de juízos, os quais só podem ser referidos ao âmbito da experiência sensível. A moralidade é alheia à experiência sensível que diz respeito a fatos, enquanto que a moral está referida a sentimentos subjetivos de agrado ou desagrado. O papel da razão no terreno moral concerne unicamente ao conhecimento do dado, mas é totalmente insuficiente para produzir efeitos práticos. Delega as funções morais a outras faculdades menos importantes que a razão, as paixões e o sentimento. A razão não está encarregada de estabelecer juízos morais. Para ele, as ações morais se produzem em virtude das paixões orientadas para atingir fins propostos não pela razão, mas pelo sentimento. Nesse sentido, a bondade e a maldade das ações dependem dos sentimentos de agrado ou desagrado que provocam em nós. Por isso, o fundamento das normas e dos juízos morais é a utilidade e a simpatia. Hume critica também quem quer extrair juízos morais de juízos fácticos, concluindo um “deve” a partir de um “é”. Ele chama esta atitude de falácia naturalista.

A ética material dos valores

No início do século XX, opõe-se a Kant na sua obra O formalismo na ética e a ética material dos valores. Ele critica a existência de apenas duas faculdades: a razão pela qual se atinge a universalidade e a incondicionalidade (a priori) e a sensibilidade que capacita a conhecimentos particulares e condicionados (a posteriori). Scheler propõe uma terceira faculdade que é a “intuição emocional” que realiza atos não dependentes do pensamento racional nem da

sensibilidade, mas que alcançam o estatuto do conhecimento a priori, característico do conhecimento moral. Scheler defende o abandono da identificação kantiana do a priori incondicional com a racionalidade e do material com a sensibilidade. Por isso conjuga a formalidade da ética com a materialidade dos valores.

a) Não se pode perguntar o que são os valores, porque eles não são, mas valem ou pretendem valer. Dizer que não são não significa que são ficções, mas que se identificam com as maneiras de ser das coisas.

b) Também não é correto identificar os valores com o agradável ou o desejável, que são realidades variáveis em sua intensidade, enquanto que o valioso não depende de oscilações, nem com o útil, pois mesmo sendo úteis, os valores não se esgotam na utilidade, pois eles são um tipo.

c) Os valores são qualidades dotadas de conteúdo, independentes tanto de nossos estados de espírito subjetivos como das coisas, as quais são bens portadores de qualidade (valor) que o sujeito dotado de intuição emocional capta.

Classificações éticas como estruturas lógicas da ação moral

A variedade de enfoques na ética tem sua origem na diversidade dos métodos filosóficos empregados para entender o fenômeno moral ou pela contraposição a teorias éticas anteriores. Desses confrontos surgem várias classificações. Respondem a diversos modos lógicos de entender o moral, destacando mais um aspecto do fenômeno moral. Por isso, cada uma delas, corresponde a uma vertente do fenômeno total da moralidade. As classificações ajudam a se aproximar da lógica da ação moral.

Durante algumas décadas esteve difundida a classificação entre éticas normativas e descritivas. Alguns filósofos morais descrevem como as pessoas se comportam de fato em relação a assuntos morais, outros apontam para o modo como as pessoas devem comportar-se. O primeiro considera a moral como um fenômeno a ser descrito e explicado e o segundo como um conteúdo a ser recomendado.

Hoje essa distinção é criticada, porque a dimensão normativa faz essencialmente parte da moral, embora diferentemente sob o ponto de vista cotidiano imediato ou sobre a perspectiva da filosofia moral que explica e fundamenta o fenômeno moral.

Éticas naturalistas e não-naturalistas

Esta classificação foi proposta por Moore com o objetivo de mostrar que a moral não se identifica com fenômenos naturais que afetam a vida humana. Daí que éticas que reduzem a moral ao prazeroso ou a busca da felicidade seriam naturalistas, enquanto que aquelas que concebem a moral como um âmbito autônomo, irreduzível a outros fenômenos, seriam éticas não naturalistas.

Éticas cognitivistas e não-cognitivistas

Diz respeito à possibilidade de enunciados morais suscetíveis de verdade ou falsidade. Assim as primeiras consideram a moral como mais um âmbito do conhecimento cujos enunciados podem ser verdadeiros ou falsos. As não-cognitivistas negam que se possa falar de verdade ou falsidade com respeito à moral, concebendo-a como algo alheio ao conhecimento. Hoje o cognitivismo moral aparece sob outra forma em que a questão não é a verdade ou falsidade de enunciados morais, mas a possibilidade de argumentar racionalmente para chegar a normas morais. A questão não é lógica, mas dialógica. Este é o caso da ética do discurso.

Éticas de motivos e éticas de fins

Ambas encaram a natureza humana como uma pauta para a conduta, mas chegam a ela por caminhos diferentes. A ética de motivos realiza a investigação empírica das causas das ações. Pretende ver quais motivos efetivamente determinam a conduta humana. O bem ou o fim moral responde a aspirações afetivas. Desta vertente é o epicurismo e o utilitarismo. O problema desta ética é o subjetivismo dos motivos como fundamentação da moral.

A ética dos fins supera este problema, investigando não tanto o que motiva, mas em que consiste o aperfeiçoamento e a plenitude humana, porque nisto reside o bem do ser humano.

Assim o acesso à natureza não é empírico, como é o caso da primeira, mas tentará chegar à essência do ser humano. Nesta linha estão os gregos e os medievais. O positivo é a sua objetividade, mas o problema são as diferentes interpretações da essência humana.

Éticas de bens e de fins

As éticas de bens consideram que o bem moral consiste na realização de um fim subjetivo, isto é, na obtenção de um bem desejado. Algumas priorizam o conjunto dos bens sensíveis, outras fazem uma seleção. As éticas de fins defendem que o bem moral reside no cumprimento de um fim objetivo independente do desejo do sujeito. Este fim pode ser o aperfeiçoamento do indivíduo ou da sociedade.

Éticas materiais e éticas formais

A classificação procede de Kant. As éticas materiais afirmam que o critério de moralidade para avaliar ações, são os enunciados com conteúdo, pois existem bens e valores moralmente determinados. Aqui o fundamento da moral é definido pela ontologia, teologia, sociologia ou psicologia empírica, mas não a partir da própria moralidade. A fundamentação proposta por Kant foi uma revolução em relação a esse modo de fundar a moral, pois aposta na autonomia e não na heteronomia.

As éticas formais dizem que o bem moral não depende de um conteúdo, mas da forma de alguns comandos. Normas que assumem determinada forma são válidas, porque assumem a forma da razão. Essa forma evidencia-se quando se adota a perspectiva da igualdade (em um mundo de pessoas empiricamente desiguais) e da universalidade (em um mundo com indivíduos, dotadas de preferências subjetivas). A vontade que adota essas perspectivas atua autonomamente, racionalmente e humanamente, pois cria um mundo humano (moral, jurídico, político, religioso) em meio a um mundo empírico. Ela é a base da moralidade.

Éticas substancialistas e procedimentalistas

As éticas procedimentais (Habermas, Appel, Kohlberg) seguem o formalismo de Kant, substituindo alguns elementos criticáveis. Defendem que a ética não tem como tarefa recomendar conteúdos morais concretos, mas apenas descobrir procedimentos que possam legitimar ou deslegitimar normas procedentes da vida cotidiana. O procedimento básico é a racionalidade prática no sentido kantiano, isto é, o ponto de vista de uma vontade racional universalizável. O que a razão propõe como obrigatório não pode identificar-se

com o que de fato se deseja ou o que subjetivamente convém, mas o que qualquer pessoa desejaria adotar na perspectiva da igualdade e da universalidade, porque este é o ponto de vista moral. Uma limitação do formalismo kantiano era a concepção monológica da razão. Os procedimentalistas propõem uma visão dialógica da razão. Isso aparece na ética de Rawls, na ética do discurso e na teoria de Kohlberg.

As éticas substancialistas afirmam que é impossível falar de normas sem ter como pano de fundo uma concepção partilhada do que é uma vida moralmente boa. Para eles, a principal questão, no âmbito da moral, não são as normas morais justas, mas os fins, os bens, as virtudes comunitariamente vividos num contexto vital concreto. Eles criticam os procedimentalistas por não serem capazes de criar laços de coesão social e de terem uma visão abstrata e vazia.

Éticas teleológicas e deontológicas

Alguns distinguem entre éticas que prestam atenção às conseqüências, identificadas com as teleológicas (teleos designa em grego o fim), e éticas que não as levam em consideração, pois estão centradas no dever, sendo denominadas de

Éticas da intenção e éticas da responsabilidade

A distinção foi introduzida por Max Weber no seu trabalho sobre a Política como vocação. Para o político apresentam-se duas atitudes possíveis: seguir a ética absoluta incondicionada ou a ética da responsabilidade. Para a primeira, importam a convicção interna, a pureza de intenção, a correção da religião. A segunda, ao contrário, atende aos efeitos das ações pelos quais assume a responsabilidade. O eticista da convicção ou da intenção fundamenta a sua ação na convicção do racionalismo cósmico-ético. O eticista da responsabilidade se apóia na justificação dos meios pelo fim. O principal defeito da ética da intenção é o mal não desejado como conseqüência da ação bem intencionada, enquanto que o da ética da responsabilidade é o mal aceito como meio para o fim. Weber propõe que as duas devem complementar-se.

Éticas de máximos e éticas de mínimos

Muitos autores propõem a distinção entre o justo e o bom dentro do fenômeno global da moralidade. Os dois se complementam, pois não posso definir o justo sem ter alguma idéia de vida boa, nem posso esboçar um ideal de felicidade

sem considerar os elementos da justiça. Apesar disso é importante distingui-los, porque justo é aquilo que é exigível de todos, tendo presente interesses universalizáveis. A justiça refere-se ao que é exigível no fenômeno moral, além de ser exigível para qualquer ser racional que queira pensar moralmente. Portanto justo é aquilo que satisfaz os interesses universalizáveis atingidos por um diálogo entre todos os afetados em condições de simetria. Ao contrário, quando falamos que algo é bom ou que proporciona felicidade não podemos exigir que qualquer ser racional o considere como bom, porque essa é uma opção subjetiva.

Por isso ganha espaço hoje a distinção entre éticas de mínimos (éticas da justiça) e éticas de máximos (éticas de felicidade). As primeiras ocupam-se da dimensão universalizável do fenômeno moral, isto é, daqueles deveres exigíveis de qualquer ser racional, identificadas com as exigências mínimas. As éticas de felicidade oferecem ideais de vida boa, possíveis de hierarquização, para atingir a maior felicidade. Trata-se de éticas de máximos que aconselham modelos morais que dependem de uma opção subjetiva, não sendo exigíveis para qualquer ser racional. Nesse campo existe um pluralismo axiológico de modelos (axios = valor).

O “aparente” abandono sobre a escolha de nossas decisões e delegar essa tarefa para as “agências supraindividuais”, aos gestores éticos, já produziu desastres históricos, tais como a Segunda Guerra Mundial. Naquele momento, procedimentalizou-se, de modo racional, a indiferença, estampando-a como “normal” ou “racional”.

Não havia espaço para reflexão pessoal sobre o que se mostrava como razoável. Essa ação pertencia apenas aos peritos. A eficiência, precisão das normas racionais e a especificação de seus papéis, rememora Bauman, permitiu que a violência fosse autorizada e as vítimas desumanizadas, especialmente por definições e doutrinas ideológicas. Eis a negação de autoridade à consciência moral.

Desse modo, percebe-se que os especialistas são as pessoas nas quais não podem prescindir de argumentos coerentes, de fundamentos racionalmente explicáveis e garantias infalíveis a fim de preservarem seu status na dinâmica social[6]. Nesse cenário, indaga-se: esses peritos compreendem, de modo adequado, o que é Ética? Será que, na ausência dessas pessoas, não seríamos capazes de descobrir meios acerca de como deveríamos nos portar diante do Outro, de nos caracterizar como “pessoas verdadeiramente morais e decentes”?

“[...] Cedo ou tarde, começaremos a procurar intensamente e por nossa própria vontade uma orientação confiável de ‘pessoas do saber’. Se pararmos de confiar em nosso próprio julgamento, iremos nos tornar sensíveis ao medo de estar errados; chamamos o que receamos de pecado, medo, culpa ou

vergonha – mas, seja qual for o nome, sentimos a necessidade da mão útil do perito para nos trazer de volta ao conforto da segurança. Trata-se de um medo tal que se amplia a dependência da especialização. Contudo, uma vez que ela se estabeleceu e fincou raízes, a necessidade de especialização ética torna-se ‘autoevidente’ e sobretudo autorreproduzida”.

A condição ética da Modernidade tudo explica, tudo prevê, tudo controla. Esse é o modo como a homogeneização das condutas se torna universal, descontextualizando-se tempo, espaço e cultura. Esse “império” se destina a salvar todos de seus medos e angústias, mas, também, criam outros novos os quais todos se tornam seus reféns. A fundamentação racional acerca da Ética é terreno ambivalente porque a sua base é caótica, não pode ser explicada ou contida: bem vindos ao (pantanosos) mundo da Moral.

Por esse motivo, os “Códigos de Ética” se tornam indiferentes diante da ausência de uma referência moral a partir do Outro. Não é possível estabelecer condições de trabalho mínimas entre os pares, como é o caso da Advocacia, sem que haja os limites de minha ação pessoal (e profissional) os quais se manifesta pela presença de outra pessoa. É a partir desse exercício de reconhecimento que se consolida a Responsabilidade profissional. A Ética denota, portanto, essa procura por uma responsabilidade moral comum a todos.

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III - velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV - empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;

VIII - abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) vincular seu nome ou nome social a empreendimentos sabidamente escusos; (NR)2

c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;

e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;

f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.

IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;

X - adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;

XI - cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;

XII - zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;

XIII - ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.

Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4º O advogado, ainda que vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência. Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que

também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

Art. 8º As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica.

§ 1º O advogado público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para a solução ou redução de litigiosidade, sempre que possível.

§ 2º O advogado público, inclusive o que exerce cargo de chefia ou direção jurídica, observará nas relações com os colegas, autoridades, servidores e o público em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará suas prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com as quais se relacione.

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeterlhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

Art. 11. O advogado, no exercício do mandato, atua como patrono da parte, cumprindo-lhe, por isso, imprimir à causa orientação que lhe pareça mais adequada, sem se subordinar a intenções contrárias do cliente, mas, antes, procurando esclarecê-lo quanto à estratégia traçada.

Art. 12. A conclusão ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como a prestar-lhe contas, pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários.

Parágrafo único. A parcela dos honorários paga pelos serviços até então prestados não se inclui entre os valores a ser devolvidos.

Art. 13. Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato.

Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 15. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato.

Art. 16. A renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou, fazendo cessar a responsabilidade profissional pelo acompanhamento da causa, uma vez decorrido o prazo previsto em lei (EAOAB, Art. 5º, § 3º).

§ 1º A renúncia ao mandato não exclui responsabilidade por danos eventualmente causados ao cliente ou a terceiros.

§ 2º O advogado não será responsabilizado por omissão do cliente quanto a documento ou informação que lhe devesse fornecer para a prática oportuna de ato processual do seu interesse.

Art. 17. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 18. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, salvo se o contrário for consignado no respectivo instrumento.

Art. 19. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos.

Art. 20. Sobrevindo conflito de interesses entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discricção, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.

Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou exempregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.

Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

Art. 23. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado. Parágrafo único. Não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.

Art. 24. O advogado não se sujeita à imposição do cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem fica na contingência de aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 25. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 26. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecido.

Art. 52. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, podendo, apenas, ser emitida fatura, quando o cliente assim pretender, com fundamento no contrato de prestação de serviços, a qual, porém, não poderá ser levada a protesto. Parágrafo único. Pode, todavia, ser levado a protesto o cheque ou a nota promissória emitido pelo cliente em favor do advogado, depois de frustrada a tentativa de recebimento amigável.

Art. 53. É lícito ao advogado ou à sociedade de advogados empregar, para o recebimento de honorários, sistema de cartão de crédito, mediante credenciamento junto a empresa operadora do ramo. Parágrafo único. Eventuais ajustes com a empresa operadora que impliquem pagamento antecipado não afetarão a responsabilidade do advogado perante o cliente, em caso de rescisão do contrato de prestação de serviços, devendo ser observadas as disposições deste quanto à hipótese.

Art. 54. Havendo necessidade de promover arbitramento ou cobrança judicial de honorários, deve o advogado renunciar previamente ao mandato que recebera do cliente em débito.

Art. 62. Nos acórdãos serão observadas, ainda, as seguintes regras:

§ 1º O acórdão trará sempre a ementa, contendo a essência da decisão.

§ 2º O autor do voto divergente que tenha prevalecido figurará como redator para o acórdão.

§ 3º O voto condutor da decisão deverá ser lançado nos autos, com os seus fundamentos.

§ 4º O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos.

§ 5º Será atualizado nos autos o relatório de antecedentes do representado, sempre que o relator o determinar.

Art. 63. Na hipótese prevista no art. 70,

§ 3º, do EAOAB, em sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, serão facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral.

Art. 64. As consultas submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina receberão autuação própria, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o Presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.

Ética

A ética se faz necessária no exercício da advocacia bem como a dignidade, o decoro, a honestidade e a boa-fé, requisitos essenciais para aqueles que buscam a aplicação da justiça em nossa sociedade.

Em tempos não muito éticos, em que o fazer dinheiro é mais importante do que fazer um bom trabalho, em que os fins justificam o meio, em que a “lei da vantagem” é um instrumento recorrente, sem sombra de dúvidas o Advogado é o profissional mais lembrado na memória coletiva quando o assunto trazido à baila é a ética, ou a falta desta.

Antes de adentrarmos propriamente no tema específico, vejamos o que dizem alguns artigos do Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 1º - O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º - O Advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único – São deveres do advogado;

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

...

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

Art. 3º - O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Da leitura dos artigos acima, conclui-se que o advogado no exercício de sua profissão deve agir com decoro, dignidade, honestidade, boa-fé e que deve perseguir a aplicação da justiça para os casos em que representar seu cliente.

Infelizmente, tais preceitos, e por assim dizer, princípios, são totalmente ignorados por alguns advogados que vêem na profissão tão somente uma fonte de garantir seus honorários profissionais sem levar em consideração questões éticas, morais e conseqüentemente, sem se importarem com os verdadeiros anseios de seus clientes.

Por óbvio, a ética não é prerrogativa apenas do advogado, mas de todos os profissionais que laboram arduamente com o objetivo de obterem seu sustento e, indo além, ética é um dever de todos, pois dependemos dela – ou deveríamos depender – em nossas relações não apenas profissionais, mas também humanas. É um conceito que deve permear toda a sociedade, independentemente de classe profissional, social, sexo ou credo.

A própria palavra “ética” tem como um de seus significados o seguinte: “Conjunto de regras de conduta”.

Ora, o homem enquanto ser social e sociável deveria levar em consideração o que deve ou não ser feito do ponto de vista ético e moral. Aliás, moral e ética são termos que sempre se confundem, haja vista, andam lado a lado, contudo, enfocaremos neste modesto trabalho, apenas acerca da ética.